



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 066/2026

AUTORIA: VEREADOR RAFAEL CORREIA

EMENTA: “Altera e complementa a Lei Municipal nº 1.231/2024 para proibir a venda, comercialização, distribuição, armazenamento e exposição de fogos de artifício com estampidos, acima de 80 (oitenta) decibéis, no Município de Extremoz/RN.”

Trata-se de análise preliminar de conformidade e admissibilidade da proposição em epígrafe, com o escopo de subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto ao recebimento e regular tramitação da matéria. Passo à análise técnica fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria versa sobre a proteção do meio ambiente (combate à poluição sonora) e a defesa da saúde pública, temas de nítido interesse local e competência comum e concorrente, conforme preceituam o Art. 24, incisos VI e XII, e Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. No âmbito municipal, a Lei Orgânica (LOM) estabelece a competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse (Art. 17, I e XLVI).

No que tange à iniciativa parlamentar, a proposição é legítima, pois estabelece normas gerais de conduta e posturas municipais. Observa-se que a matéria não invade as competências privativas da Chefe do Poder Executivo elencadas no Art. 20-I da LOM, uma vez que não cria órgãos nem altera a estrutura administrativa, limitando-se a proibir a comercialização de produtos nocivos ao bem-estar coletivo.

2. DA FORMA E INEDITISMO

A proposição atende aos requisitos formais estabelecidos nos Arts. 87 a 91 do Regimento Interno (RI), apresentando ementa clara, articulado lógico e justificativa escrita que fundamenta a necessidade de ampliar a eficácia da Lei nº 1.231/2024 (que já proíbe o uso) para atingir também a comercialização.

Quanto ao ineditismo, a matéria cumpre o requisito do Art. 142, § 2º, inciso I, do RI, visto que busca inovar no ordenamento jurídico municipal ao proibir o armazenamento e a venda, atos não exauridos pela legislação anterior citada.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto observa, em linhas gerais, a estruturação da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Contudo, registra-se uma NECESSIDADE DE AJUSTE MATERIAL no preâmbulo da proposição: o texto original atribui a promulgação à “PREFEITA DO MUNICÍPIO” e utiliza a fórmula de sanção. Tratando-se de projeto em fase de tramitação legislativa de iniciativa parlamentar, a redação deve ser ajustada para: *****“A CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ DECRETA” *****, em estrita observância ao Art. 6º da citada Lei Complementar.

4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem renúncia de receita. A fiscalização prevista no Art. 6º do PL é atribuição inerente aos órgãos já existentes (Guarda Municipal e Vigilância Sanitária), não exigindo, portanto, o estudo de impacto fiscal nos termos do Art. 16 da LCP 101/2000 (LRF).

5. DO REGIME DE URGÊNCIA

O autor protocolou requerimento de Regime de Urgência, fundamentado na proximidade de eventos festivos e na relevância do interesse público (Art. 118 do RI). Tal pleito deve ser submetido à deliberação do Plenário, nos termos do Art. 120 do RI.

6. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Para a regularidade do rito, sugere-se o encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 57, RI), para análise de constitucionalidade e correção do preâmbulo;
2. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (Art. 60, IV, RI), para análise do mérito quanto à saúde pública e proteção de pessoas com hipersensibilidade auditiva.

Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 157 do RI).

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei 066/2026.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para os encaminhamentos de praxe.

Extremoz/RN, 23 de junho de 2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO



Documento assinado digitalmente
JOAO MARIA SATIRO DE BARROS
Data: 23/06/2025 09:13:48-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS
ADVOGADO OAB-RN 8.808
Assessoria Jurídica Legislativa